PROJETO DE LEI Nº 001/2018

Lido no Expediente da Sessão
do dia 20/JAN. 2018
Secretário

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O PROGRAMA SUSTENTABILIDADE VERDE".

O Vereador Infra-assinado no uso de suas atribuições legais submete ao E. Plenário o presente projeto de lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Campo Magro a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Sustentabilidade Verde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei:

I - Educação Ambiental é o processo no qual o indivíduo e a coletividade definem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

II - Educação Ambiental, como prática política, significa contribuir para que a relação entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação na sociedade;

III - Educação Ambiental Formal é aquela que acontece no ensino escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino público englobando todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos pela rede municipal;

§ 1º A Educação Ambiental Formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal oferecidos pela rede municipal de ensino.

§ 2º A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre meio social e natural.

Art. 3º Educação Ambiental Não-Formal compreende o

conjunto de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, a construção de conhecimentos e organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;

II - aprofundar o conhecimento;

III - considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político institucional;

IV - considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;

V - estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;

VI - estimular a cooperação entre diversos atores sociais;

VII - promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos, e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais; e

VIII - buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

Art. 5º O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre os órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Educação a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 6º São objetivos do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - desenvolver a Educação Ambiental na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - fomentar a continuidade e permanência da Educação Ambiental Formal e Não- Formal;

III - promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam na rede municipal de ensino;

IV - garantir a democratização das informações de Educação Ambiental para fornecer subsídios para a elaboração de programas de educação ambiental; e

V - estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucional em Educação Ambiental.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;

II - a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;

III - as mudanças de atitudes e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;

IV - a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não formal; e

V - a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido no caput desse artigo, a Educação Ambiental deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

Art.8º São consideradas diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a não implantação da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e com a Lei Federal 9.795/99;

II - a articulação com Planos Políticos Pedagógicos - PPPs;

III - a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramenta educomunicacional;

IV - a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;

V - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos projetos de Educação Ambiental;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da projeção e recuperação das áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;

VII - a sensibilização ambiental de agricultores;

VIII - o consumo responsável no meio urbano;

IX - a associação com atividades de ecoturismo;

X - a consolidação de espaços educadores municipais; e

XI - a consideração das políticas públicas ambientais, como de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.

Art. 9º As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linha de atuação:

I - formação em Educação Ambiental Formal e Não-Formal;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas, com o apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação da implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental;

V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando a melhoria da qualidade de vida;

VI - a busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;

VII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental; e

VIII - a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de Educação e Cultura, de Ação Social, Esporte e Lazer e de Agricultura e Abastecimento (ou equivalentes) autorizado a implantar e promover nas escolas da rede municipal de ensino, nos bairros e nas comunidades, o Programa Sustentabilidade Verde, que troca material reciclável por alimentos provenientes de atividades de hortifruticultura.

Parágrafo Único – As comunidades, estudantes e demais interessados receberão formação em educação ambiental e informações sobre o Programa Sustentabilidade Verde.

Art. 11 - As comunidades interessadas participarão do Programa Sustentabilidade Verde através da participação em programa de formação em educação ambiental e do recolhimento de materiais recicláveis, encaminhando-os aos postos de recebimento e troca de alimentos determinados pelos órgãos responsáveis.

Art. 12 - Para a implantação do Programa Sustentabilidade Verde, as secretarias envolvidas realizarão campanhas informativas, divulgando a forma e procedimentos de troca de resíduos recicláveis por produtos provenientes da hortifruticultura.

Art. 13 O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com os agricultores familiares para o fornecimento dos produtos de época que serão utilizados no Programa Sustentabilidade Verde.

§ 1º O Poder Executivo, através de decreto, fica autorizado a determinar a quantidade de material reciclável a ser trocada por quilo de produtos da hortifruticultura, determinar os locais de troca e regulamentar as questões administrativas, operacionais, bem como demais providências necessárias à execução do programa Sustentabilidade Verde, no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se material reciclável os seguintes:

I - metal;
II - plástico;
III - vidro;
IV - papel;

V - papelão;
VI - óleo de cozinha.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação do Programa Sustentabilidade Verde nas escolas da rede municipal e estadual de ensino e nos bairros e comunidades.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a promover remanejamento orçamentário para cobrir as despesas provenientes da execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, em 20 de fevereiro de 2018.

MARCIO BOSA
Vereador

Aprovado em 1ª Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 27/02/2018
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 06/03/2018
Presidente

JUSTIFICATIVA

Considerando:

Os artigos 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que todos têm direito à Educação Ambiental;

Que incumbe ao Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida socioambiental;

As orientações estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei nº 9.795/99) e sua regulamentação pelo Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002;

As orientações estabelecidas pelo Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, as quais asseguram a importância da Educação Ambiental;

A necessidade de compreender as relações existentes entre as diferentes políticas ambientais existentes no Estado e na União, dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional de Saúde (Lei 8.080/90), a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07).

Ser o Município de Campo Magro um grande produtor de produtos da hortifruticultura;

Ser o Município de Campo Magro um grande produtor de lixo composto por materiais recicláveis;

Apresenta-se o presente projeto de lei visando a articulação e permanência dos processos educativos, contribuindo para o fortalecimento da educação ambiental no Município de Campo Magro.

Dado o exposto, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o apto à aprovação.

Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.

MARCIO BOSA
Vereador